PREFEITURA MUNICIPAL DE PEABIRU

C.G.C. 75.370.148/0001-17

PUBLICADO
EM 26/07/96
O JORNAL Tribuna do Interior
PAGINA 4
Custodio Francisco Chagas
SECRETÁRIO MUNICIPAL

L E I No 230/96

Súmula: Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1.997 e dá outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL DE PEABIRU, Estado do Paraná, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte:

L E I

CAPITULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - São Diretrizes Orçamentárias Gerais as instruções que se observarão a seguir, para elaboração do Orçamento do Fundo Municipal de Previdência de Peabiru-PREVIPE, para o exercício financeiro de 1.997, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela Legislação Federal.

SEÇÃO I

DOS GASTOS DO FUNDO

Art. 2º - Constituem os gastos do Fundo aqueles destinados à manutenção e aquisição de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos do Fundo Municipal de Previdência de Peabiru-PREVIPE, bem como os compromissos de natureza previdenciária, social e financeira.

SEÇÃO II

DAS RECEITAS

Art. 3º - Constituem as receitas do Fundo Municipal de Previdência de Peabiru-PREVIPE, aquelas provenientes de:

I - Arrecadação de Contribuições;
II - Aluguéis de imóveis;
III - Produtos de alienação de bens móveis e imóveis;
IV - Legado, doações e qualquer recursos de entidades públicas ou privadas;

V - Receita de aplicações financeiras e societárias;

VI - Rendas eventuais.

SEÇÃO III

DAS PROPRIEDADES E METAS DO FUNDO MUNICIPAL

Art. 4º - O Fundo executará como prioridade as seguintes metas planejadas para cada função como segue:

I - ASSISTENCIA E PREVIDENCIA

a) Aquisição de móveis, veículos, máquinas, computadores e equipamentos em geral;
b) Aquisição de imóveis;
c) Aquisição de participações societárias;
d) Contribuição para formação do patrimônio do servidor público - PASEP;
e) Pagamento de aposentadorias, pensões e auxílio reclusão na forma da Lei;
f) Manutenção da unidade vinculada a Assistência e Previdência.

CAPITULO II

DO ORÇAMENTO DO FUNDO

Art. 5º - O Orçamento compreenderá as receitas e despesas da administração, obedecendo desde a sua elaboração os princípios da anualidade, unidade e exclusividade.

Art. 6º - O Orçamento poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito público e ou privado, mediante convênios, desde que sejam de conveniência da Administração do Fundo Municipal.

CAPITULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º - Caberá a Divisão de Contabilidade a elaboração do Orçamento de que trata a presente Lei, bem como o controle de sua execução.

Art. 8º - Se o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até o término da Sessão Legislativa, a Câmara de Vereadores será de imediato convocada extraordinàriamente pelo seu Presidente, até que seja o Projeto aprovado.

Parágrafo Único: Caso o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até o dia 31 de dezembro de 1.996, a sua programação poderá ser executada até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação para manutenção, em cada mês atualizada, até que seja aprovada pela Câmara de Vereadores,

vedado o início de qualquer projeto novo.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Peabiru, Estado do Paraná, em 24 de julho de 1.996.

JOÃO CARLOS KLEIN
PREFEITO MUNICIPAL